ACÓRDÃO - AC00 - 673/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2343/2018
PROTOCOLO	: 1890307
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADA	: PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA FORMAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas e da identificação de impropriedade de natureza formal (falta de publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício em exame), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Fátima do Sul/MS**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade de **Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da falta de publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício em exame, 2017, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, comprovação de publicação dos Demonstrativos Contábeis; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Fátima do Sul/MS, exercício financeiro de 2017, gestão da sra. Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola, Secretária Municipal de Saúde (à época).

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados de auditoria peça 61.

Resposta encaminhada através das peças 68, 69, 70 e 71.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, peça 73, concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando a não publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2017, sendo que a publicação apresentada à peça 70, refere-se ao exercício de 2019 e de outro Fundo.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer peça 76, opinou pela Irregularidade da Prestação de Contas, pelo mesmo fato, ou seja, não foi apresentada a publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício em exame, 2017, sendo apresentado à peça 70, a publicação de Balanços do Fundo Municipal de Assistência Social, e ainda do exercício de 2019.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas – MPC, após o atendimento à intimação e apresentação de novos documentos observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação, no caso, a apresentação da publicação da Prestação de Contas do Fundo, que além de não ser

entregue, ainda foi encaminhada a publicação de Prestação de Contas de outro Fundo e de ano diverso, que foi de 2019.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvando a falta de apresentação da publicação da Prestação de Contas.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor o disposto no artigo 31, inciso I, da Lei 141/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Fátima do Sul/MS, exercício de 2017, sob a responsabilidade de Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da falta de publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício em exame, 2017, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, comprovação de publicação dos Demonstrativos Contábeis;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação ao responsável e arquivamento do processo.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB